

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPÉ / MG

“Quando o governo é formado de homens justos e honestos, o povo vive feliz; mas, quando os líderes de uma nação são maus e desonestos, o povo chora de tristeza” Provérbios 29, versículos 2 e 4

MARIEL MÁRLEY MARRA, brasileiro, casado, teólogo, advogado OAB/MG 157240, nascido em 06/06/1980, portador da Cédula Identidade: 8767978, CPF: 045.734.836-40, Título de Eleitor: 132060830230, com endereço profissional na Rua Ipê, 251, São Cristóvão, Belo Horizonte/MG, e **THIAGO SÁVIO CÂMARA**, brasileiro, assessor parlamentar, casado, nascido em 06/03/1980, portador da Cédula Identidade: MG10540558, CPF: 046.092.496-69, título de eleitor: 1303 9132 0281, com endereço na Rua Joaquim de Castro, 116 - Bairro Cidade Nova - Guapé/MG, ambos cidadãos brasileiro como comprova documentação anexa, subscrevendo esta petição com fundamento no art 5º, inciso I e art 4º, inciso VII, VIII e X do Decreto-Lei 201/67, vem apresentar **DENÚNCIA** em face do prefeito de Guapé / MG,

NELSON ALVES LARA, brasileiro, casado, nascido aos 29/10/1968, filho de Maria Alves Lara, portador do CPF n. 813.523.606-91, RG n. 244390769 - SSP-SP, INFOPEN nº 1085094, com endereço na Rua Aparecida Silva Correa, n. 386, centro, Guapé (MG), atualmente custodiado no PRESÍDIO PROFESSOR JACY DE ASSIS, Av. Sirineu A. Azevedo, nº 500, Dom Almir, Uberlândia / MG - CEP 38400-970,

para apuração de infração político-administrativa praticada, conforme as razões de fato e de direito adiante expostas, requerendo, desde já, que ao final seja decretado o impedimento do Prefeito mediante a perda de seu cargo, bem como a sua inabilitação para exercer função pública pelo prazo de 08 (oito) anos, contados do término do mandato.

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA A DENÚNCIA

O Decreto-Lei 201/67 estipula que o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara segue um determinado rito, conforme o Artigo 5º. Vejamos:

*“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: I - **A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.** Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.”*

Este artigo detalha que a denúncia da infração pode ser feita por qualquer eleitor, desde que seja escrita e inclua a exposição dos fatos e a indicação das provas. No entanto, há especificidades caso o denunciante seja um Vereador ou o Presidente da Câmara.

Entretanto, no caso presente, o denunciante se enquadra nas diretrizes estabelecidas pelo Decreto-Lei 201/67, sendo evidenciado pela apresentação do título de eleitor acompanhado da certidão de quitação eleitoral.

Isso confere ao denunciante plena legitimidade para fazer a denúncia. A admissibilidade da denúncia será avaliada pelo plenário da Câmara de Vereadores, onde se verificará a consistência das acusações, a sustentabilidade dos fatos e das provas, a plausibilidade dos fundamentos e a razoabilidade da notícia. Assim, o tempo é investido na leitura da denúncia servirá para que o plenário possa realizar essa verificação de forma adequada.

II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO EM DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PERANTE A CÂMARA MUNICIPAL

No presente caso, o Denunciado, atual ocupante do cargo de Prefeito Municipal, é acusado de ter cometido uma infração político-administrativa grave, passível de apuração e punição pela Câmara Municipal.

Esta acusação está fundamentada no artigo 4º do Decreto-Lei 201/67, que especifica quais são as infrações político-administrativas, também conhecidas como crimes de responsabilidade, dos Prefeitos Municipais.

Os indícios apontam que o Denunciado teria violado os dispositivos descritos nos incisos VII, VIII e X do referido Decreto-Lei.

Assim, a denúncia tem embasamento legal para ser apresentada ao plenário da Câmara Municipal, pois o Denunciado, por ocupar o cargo de Prefeito Municipal, está sujeito à jurisdição da Câmara dos Vereadores nesse contexto.

III - DA RESPONSABILIZAÇÃO DE PREFEITOS POR FATOS ANTERIORES AO MANDATO E A TOTAL INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO

No âmbito da possível cassação do mandato do prefeito Nelson Lara, é evidente que, independentemente do processo criminal em curso, tanto a investigação quanto as acusações em anexo podem ser consideradas no âmbito do poder legislativo.

É importante ressaltar que os processos de cassação de mandato geralmente se concentram em infrações político-administrativas e são regidos por leis e regulamentos específicos do município ou do Estado.

Assim, mesmo que haja um processo criminal em andamento, é viável que ações administrativas, como a cassação do mandato, possam ser iniciadas e conduzidas de forma independente.

Um exemplo disso é o caso ocorrido em 2022, quando esta casa legislativa aceitou o pedido de cassação do mandato do vereador Thiago Sávio Câmara com base apenas em um inquérito policial, sem que houvesse sequer uma denúncia formal do MPMG contra o vereador na época.

E mesmo embora o inquérito policial tenha sido arquivado por falta de prova, a cassação do mandato do vereador Thiago foi efetivada, estabelecendo assim um precedente para a presente atuação dos parlamentares.

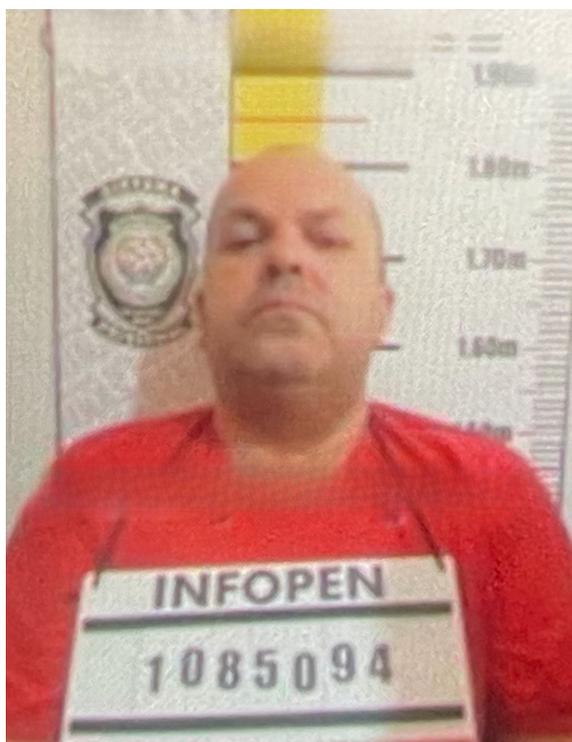
A população de Guapé espera neste momento que seus representantes ajam de forma coerente diante do precedente aberto nesta legislatura.

Ademais, no que diz respeito à responsabilização de prefeitos por eventos anteriores ao atual mandato, sabe-se que isso dependerá da natureza dos fatos e de como eles se relacionam com as responsabilidades e a conduta do prefeito no cargo.

Se os atos anteriores tiverem impacto direto na administração pública ou na capacidade do prefeito de exercer suas funções de forma ética e legal, eles também podem ser considerados relevantes para a cassação do mandato.

IV - DOS FATOS

Desde 2021, Thiago Sávio Câmara, com a assistência do advogado Mariel Marra, tem apresentado uma série de denúncias ao Promotor de Justiça, Fernando Muniz Silva.



As acusações apontam para uma rede complexa de corrupção, incluindo suspeitas de favorecimento em contratações públicas, aquisições de imóveis por meios ilícitos e trocas de favores envolvendo figuras políticas e seus familiares.

Além disso, as denúncias sugerem possíveis operações ilegais relacionadas à Santa Casa de Misericórdia de Guapé e à Associação dos Agricultores Familiares de Guapé, indicando um esquema mais abrangente.

Este caso suscita sérias preocupações sobre a integridade do governo municipal e o bem-estar

dos cidadãos de Guapé, demandando uma investigação minuciosa e ações corretivas imediatas. Na manhã de quarta-feira, dia 07/02/2024, o GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) realizou diversas operações de busca e apreensão nas residências de várias pessoas citadas nas denúncias.

Este foi o principal desdobramento desde a primeira denúncia apresentada há três anos, sendo que o "Fato Residual 07" da denúncia formulada pela Procuradoria de Justiça Especializada no Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais trata de uma investigação criminal contra Nelson Alves Lara e outros acusados de envolvimento em diversos atos ilícitos.

Especificamente, destaca-se uma investigação associada a alegações de assédio sexual e conforme revelado nas investigações que seguem anexo, **Nelson Lara nomeou três amantes como assessores, embora nenhum deles tenha desempenhado efetivamente suas funções públicas, sendo apenas descritos como "meros acompanhantes de luxo", cujos custos foram mantidos com dinheiro público.**

Seus nomes são:

1. **Luis Guillermo Cova Leon** foi nomeado para o cargo de superintendente do programa "mais genética", com salário de **R\$ 2.700,00**.
2. **Junior Antônio de Jesus Bolivar Seijas** foi nomeado para o cargo de assessor especial de governo, com salário de **R\$ 3.400,00**.
3. **Daniel Alves dos Santos** foi nomeado para o cargo de assessor de comunicação social, com salário de **R\$ 4.500,00**.

Além disso, a denúncia do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) revela que, além dos salários, **esses indivíduos também recebiam diárias sem realizar as viagens correspondentes**. Essa prática sugere a utilização indevida de recursos públicos para benefício pessoal, em detrimento das responsabilidades oficiais dos cargos nomeados.

No que diz respeito à **utilização indevida de bens públicos**, especificamente os automóveis da frota municipal, incluindo o veículo vinculado ao gabinete do prefeito, marca Jeep, modelo Commander, com placas de identificação SHT 9G55, **há evidências em anexo de captações ambientais no veículo ocorridas em 21/10/2023 às 12:42 e 14:32.**

CAPTAÇÃO AMBIENTAL		
VEÍCULO OFICIAL DA PREFEITURA DE GUAPÉ - CAMINHONETE JEEP COMMANDER - PLACAS SHT-9G55		
Data/Hora início 21/10/2023 às 12:42:20	Duração: 00:15:00	
DIALOGO: NELSON X JUNIOR X LUIS		
<p>00:02:19 a 00:03:07</p> <p>JUNIOR: OLHA, NÓIS QUERIA, NÓIS QUERIA Í PRA CACHOEIRA HOJE. Não tem ninguém lá</p> <p>NELSON: CÊ QUÊ. QUAL CACHOEIRA?</p> <p>JUNIOR: (incompreensível)</p> <p>NELSON: Qual é a cachoeira?</p> <p>JUNIOR: Eu queria í lá Silvarão (incompreensível)</p> <p>NELSON: Mas qual que cêis... mas ninguém, tem ninguém, mas de quê que cês vai?</p> <p>JUNIOR: Isso que eu queria sabê, não tem ninguém pra levá a gente. Não tem ninguém pra levá eu.</p> <p>NELSON: Não, EU QUALQUER COISA EU LEVO OCÊIS LÁ UAI, AÍ DEPOIS EU BUSCO OCÊIS UAI. EU NUM POSSO É FICÁ LÁ, CERTO?</p> <p>JUNIOR: É...</p> <p>NELSON: Ah não ser que...</p> <p>JUNIOR: (incompreensível)</p> <p>NELSON: Ah falô. ENTÃO ARRUMAE ALMOÇA AÍ. AÍ VOCÊ ME FALA QUE EU PASSO AQUI. CERTO. EU LEVO E BUSCO OCÊIS LÁ.</p> <p>LUIS: (incompreensível) uma pequenininha (incompreensível)</p> <p>NELSON: Tá aqui, ó. Tá aqui. Tá aqui pro cê, viu? Olha lá, olha pro cê vê. Que shortão é esse daí? Tá aparecendo o short do...</p> <p>(...)</p>		
<p>Síntese: O diálogo demonstra, de forma inequívoca, que o veículo oficial também é destinado ao uso particular do Prefeito Nelson Lara. Na ocasião, Nelson utiliza o veículo na tarde de um sábado, 21/10/2023, exclusivamente para lazer, ocasião em que se compromete em levar a uma cachoeira os rapazes com os quais possui relacionamento amoroso.</p>		

CAPTAÇÃO AMBIENTAL		
VEÍCULO OFICIAL DA PREFEITURA DE GUAPÉ - CAMINHONETE JEEP COMMANDER - PLACAS SHT-9G55		
Data/Hora início 21/10/2023 às 14:33:59	Duração: 00:15:00	
DIALOGO: NELSON X JUNIOR X LUIS X MNI		
<p>00:00:24 a 00:02:22</p> <p>NELSON: E ocê, como é que ocê tá? Tá mais tranquilo ou não?</p> <p>DANIEL: Não.</p> <p>NELSON: A água de coco da praia passou o efeito?</p> <p>DANIEL: É.</p> <p>NELSON: Hum?</p> <p>DANIEL: (incompreensível)</p> <p>NELSON: Que? O que qui ocê me fala? (incompreensível)</p> <p>DANIEL: AH, O SENHOR TÁ NEMAÍ PRA MIM.</p> <p>NELSON: AH, SUA BISCATE.</p> <p>DANIEL: O SENHOR SÓ QUER SABÊ DOS OUTROS NÉ? COMO DIZ: CÊ NEM OLHA, NUM DÁ ATENÇÃO.</p> <p>NELSON: É, eu vô...Te rancá sua orelha no dente que cê vai vê só.</p> <p>DANIEL: Mas é assim né?</p> <p>NELSON: An?</p> <p>DANIEL: FAZÊ O QUÊ NÉ? SE EU NÃO SOU SUFICIENTE PRA VOCÊ NÉ? TÁ BOM.</p> <p>NELSON: NÃO MEU AMIGO, EU JÁ FALEI QUE AS TRÊS PESSOA QUE EU MAIS AMO É VOCÊS TRÊS. É OCÊ, LUÍS E JUNIOR, CERTO?</p> <p>DANIEL: É. MENTIRA, CÊ AMA SÓ ELES.</p> <p>NELSON: NÃO.</p> <p>DANIEL: EU CÊ NUM TÁ NEMAÍ.</p> <p>NELSON: EU AMO VOCÊ TAMBÉM.</p> <p>DANIEL: Ah.</p> <p>NELSON: Amo você demais. Eu que tenho ciúme demais da conta. Cê foi lá pra praia.</p> <p>DANIEL: Mas eu não fiz nada lá.</p> <p>NELSON: É não...</p> <p>DANIEL: Olha, pergunta meu irmão pro cê vê que qui é homi bonito dando encima de mim. Eu nem tium. Respeitei, conversei assim na maior educação, aí eles: ah, me passa seu Instagram. Só o Instagram eu passava, mas eu num...eles: ah, vem aqui pra casa. Eu num ia. O SENHOR ACHA QUE EU SÔ IGUAL PUTA NÉ?</p> <p>NELSON: Uai mais isso é claro uai, eu fico pensando sim.</p> <p>DANIEL: MAS EU NÃO SÔ ASSIM.</p> <p>NELSON: Cê sabe que eu...</p> <p>DANIEL: EU SÔ FIEL. EU NÃO SÔ BANDIDO.</p> <p>NELSON: Eu gosto demais de você sim.</p> <p>DANIEL: Ah gosta.</p> <p>NELSON: É uai. Cê foi pra lá, é igual eu falei, tem que í, sabê com quem que a gente fica, igual aquele Marquinho lá. O cara te deu o cano em cinco mil reais e ocê...</p> <p>DANIEL: Não, mas...</p> <p>NELSON: Lá praia com cê lá assim...</p> <p>(...)</p> <p>00:12:24 a 00:14:07</p>		

Também está anexado um depoimento em vídeo do então secretário municipal de desenvolvimento estratégico de Guapé/MG, Marcelo Geraldo Teixeira, ao Ministério

NELSON: **CADÊ CÊIS VAI FICÁ NA ONDE? NA SOMBRA AQUI?**
JUNIOR: **É MAIS...**
NELSON: **PORQUE TEM QUE TÊ UMA SOMBRA.**
JUNIOR: **LÁ TEM UMA SOMBRA.**
NELSON: Ou, mas sabe comê que tem que fazê, cara?
JUNIOR: (incompreensível)
NELSON: Comprá uma barraquinha daquela, certo?
LUIS: Na balsa?
JUNIOR: Barraca.
NELSON: Isso. E é barata a barraquinha.
JUNIOR: E coloca (incompreensível.)
LUIS: Ah entendi já.
NELSON: É ou não é?
LUIS: Ahã. Sei qual que é.
NELSON: Compra uma barraca, arruma umas cadeira. Cês vai ficá aqui memo? A lá pro cê vê. ãn? Ou na outra sombra?
JUNIOR: Não, essa sombra aqui mesmo.
MNI: (incompreensível.)
NELSON: **Ó O JETSKI LÁ.**
JUNIOR: **O JETSKI LÁ.** (risos.)
NELSON: É uá certo.
JUNIOR: Desse que nós tem que comprá um.
NELSON: Ah não, pode andá lá.
LUIS: (risos) ah pode.
NELSON: Cê vai ficá aqui ou lá na outra?
JUNIOR: **VÃO FICÁ AQUI, NÃO É MELHOR? LÁ TEM MUITA GENTE.**
NELSON: É uai, exatamente. **AÍ VOCÊ ME LIGA PRA MIM, CERTO? SE OCÊIS NUM GOSTÁ DAÍ EU...**
LUIS: **AÍ CÊ VAI LEVÁ PRA ONDE NÓS?**
NELSON: **EU TRABALHO DE UBER. UBER, É UAI.**
LUIS: (risos) **AÍ QUANTO QUE FOI A CORRIDA?**
NELSON: Corrida? Depois nós acerta na volta.
LUIS: Foi quanto?
DANIEL: Mas fica assim. (incompreensível)
NELSON: Falô Daniel, depois nós...então cê cuida desses menino aí viu.
DANIEL: Tá.
NELSON: Pois é, mai tem que comprá uma barraquinha daquela, compra na internet, compra uns tamburetinho daqueles de fechá, abri.
JUNIOR: Não, mai nói tem que comprá isso tudo.
NELSON: Mas isso é coisa simples e barata.
JUNIOR: Custa uns duzentos reais.
NELSON: **AÍ EU TRAGO VOCÊS AQUI. AÍ Ó, TIVESSE AQUELES TAMBURETINHO, UMA MESINHA, PRONTO E CABÔ Ó. QUÉ LUGAR MELHOR DO QUE ESSE AQUI? MIÓ DO QUE O SIRVARÃO.**
DANIEL: Cê comprô água LUIS?
NELSON: Pó comprá água aí, pó pegá água aí. Põe na represa que esfria.
HNI: (risos)
[...]
00:14:49 a 15:00:00
NELSON: **FALÔ, TCHAU PRO CÊS, DEPOIS EU VENHO AQUI BUSCÁ OCÊIS ENTÃO,** depois cês paga viu.

Público de Minas Gerais.

Nele, Marcelo afirma que o uso de automóveis oficiais para fins particulares pelo prefeito Nelson é algo rotineiro.

Essa declaração, obtida no contexto das investigações que culminaram na decretação de prisão preventiva do denunciado, confirma, sem margem para dúvidas, a prática das infrações político-administrativas, conforme tipificadas no artigo 4º, incisos VII, VIII e X do Decreto-Lei 201/67, por parte do denunciado.

Por isso, pede-se e requer ao final sua destituição do cargo, bem como a sua inabilitação para exercer funções públicas por um período de 08 (oito) anos, contados a partir do término do mandato para o qual foi eleito.

V - DA CASSAÇÃO DO MANDATO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO DENUNCIADO

De acordo com Tito Costa, infrações político-administrativas são aquelas que resultam de ações contrárias à lei, praticadas por um agente político ou por alguém que legalmente o represente, e estão relacionadas a assuntos específicos de administração.

O Prefeito, como agente político que exerce um serviço público, sem qualquer vínculo profissional ou empregatício com o município, está sujeito a tais infrações.

Estas infrações são consideradas reprováveis pelo ordenamento jurídico, embora não tenham implicações criminais diretas, e podem levar o prefeito a um processo de cassação de mandato.

Os artigos 1º, inciso II e 4º, incisos VII, VIII e X do Decreto-Lei 201/67 complementam-se, pois ambos se referem à responsabilidade dos prefeitos por atos contrários aos deveres de seu cargo, mas em contextos e esferas diferentes.

O artigo 1º do Decreto-Lei 201/67 estabelece os crimes de responsabilidade dos prefeitos, que são julgados pelo Poder Judiciário, independentemente da decisão da Câmara dos Vereadores. O inciso II deste artigo trata especificamente do uso indevido de bens, rendas ou serviços públicos para benefício próprio ou de terceiros. **Esse é um crime grave que pode resultar em penalidades criminais, incluindo a prisão.**

Por outro lado, o artigo 4º do Decreto-Lei 201/67 trata das infrações político-administrativas dos prefeitos, que são julgadas pela Câmara dos Vereadores e podem resultar na cassação do mandato. O inciso VII deste artigo trata da prática de atos contrários a disposições expressas da lei ou da omissão em realizá-los. Essas infrações,

embora igualmente graves, são tratadas dentro do contexto político-administrativo e **não acarretam penalidades criminais diretamente, mas podem resultar na perda do mandato.**

A complementaridade entre esses dois conjuntos de artigos está no fato de que ambos visam garantir a integridade e a legalidade na administração pública.

Enquanto o artigo 1º lida com crimes que podem levar a sanções penais, o artigo 4º lida com infrações político-administrativas que podem resultar em consequências políticas, como a perda do mandato.

No presente caso, observa-se que a conduta do denunciado, que nomeou três amantes como assessores, embora nenhum deles desempenhasse efetivamente suas funções, e permitiu que recebessem diárias sem realizar as respectivas viagens, bem como a utilização indevida de bens públicos, como o veículo oficial do prefeito, para fins pessoais, **constitui infração político-administrativa.**

Portanto, além da sanção criminal que deve ser aplicada pelo poder judiciário independente de qualquer manifestação da Câmara Municipal de Guapé, **o denunciado deve ser também responsabilizado pela infração político-administrativa, que consiste em agir contra disposições legais, negligenciar a defesa dos interesses municipais e agir de maneira incompatível com a dignidade do cargo de prefeito.**

É importante destacar que a Emenda Constitucional n.º 25/2000 introduziu a tipificação de condutas político-administrativas dos prefeitos como "crimes de responsabilidade". Portanto, mesmo que não sejam crimes penais, essas infrações estão relacionadas ao descumprimento da lei por ação ou omissão e podem levar à cassação do mandato do prefeito.

Dessa forma, no presente caso, **fica evidente a intenção do denunciado em cometer as infrações político-administrativas previstas no artigo 4º, VII, VIII e X do Decreto-Lei n.º 201/1967.**

Assim, passa-se então objetivamente a individualização da conduta do denunciado.

A) Art 4º, VII do Decreto-lei nº 201/1967 - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática

O inciso VII do Artigo 4º do Decreto-lei nº 201/1967 trata de uma infração político-administrativa específica cometida por prefeitos municipais: "Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática".

Este inciso ressalta a responsabilidade dos prefeitos em aderir estritamente à lei, tanto em suas ações quanto em suas omissões.

No caso em questão, é evidente que o Denunciado, ao nomear indivíduos para cargos públicos sem que eles efetivamente desempenhem suas funções, está violando as disposições legais que regem a nomeação e a função de assessores públicos, especialmente o princípio constitucional da legalidade e moralidade administrativa.

O elemento crucial aqui é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de cometer tais atos. O denunciado Nelson Lara não apenas agiu contrariamente à lei, mas fez isso intencionalmente e com plena consciência de suas ações.

Essa conduta evidencia uma clara violação do princípio da legalidade e da moralidade administrativa, fundamentos essenciais da administração pública.

Portanto, a conduta do denunciado está em consonância direta com o que é proibido pelo inciso VII do Artigo 4º do Decreto-lei nº 201/1967. Ele não apenas praticou atos contra a expressa disposição de lei, mas também se omitiu na prática de atos de sua competência, comprometendo a integridade e a dignidade do cargo que ocupa.

Diante do exposto, não há dúvidas de que a conduta do denunciado está tipificada no Decreto-Lei n.º 201/67, art. 4º, VII.

B) Art 4º, VIII do Decreto-lei nº 201/1967 - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura

Os eventos mencionados anteriormente, nos quais o denunciado Nelson Lara nomeia seus amantes como assessores sem que desempenhem suas funções, permitindo que recebam diárias sem realizar as viagens correspondentes e utilizem um veículo oficial para fins particulares, também se enquadram no Artigo 4º, inciso VIII do Decreto-lei nº 201/1967.

Este inciso estabelece como infração a omissão ou negligência na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura.

Ao analisar a conduta do denunciado Nelson Lara à luz deste inciso, observamos o seguinte:

1. **Nomeação Inapropriada de Assessores:** Ao nomear indivíduos que não desempenham suas funções, o denunciado Nelson falhou em defender os interesses do município de Guapé, pois está utilizando recursos públicos (salários dos assessores) sem obter o retorno esperado em termos de serviço público.
2. **Pagamento de Diárias Indevidas:** Permitir que assessores recebam diárias sem realizar as viagens correspondentes é uma clara negligência com as rendas municipais. O denunciado Nelson, ao permitir tal prática, está falhando em proteger os recursos financeiros do município.
3. **Uso Indevido de Veículo Oficial:** O uso de um veículo oficial, destinado a serviços municipais, para fins particulares, representa uma negligência na gestão e defesa dos bens do município. O prefeito, ao permitir tal uso, está falhando em sua responsabilidade de zelar pelo patrimônio público.

Em todos esses aspectos, a conduta do denunciado Nelson Lara reflete uma omissão e negligência na defesa dos bens, rendas, direitos e interesses do município, o que se enquadra diretamente no que é proibido pelo inciso VIII do Artigo 4º do Decreto-lei nº 201/1967.

A infração a este inciso não apenas compromete a integridade da administração pública, mas também resulta em prejuízos tangíveis ao município e aos seus cidadãos, sendo esta conduta passível de incursão ao crime de responsabilidade previsto no Decreto-Lei n.º 201/67, art. 4º, VIII.

C) Art 4º, X do Decreto-lei nº 201/1967 - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

A conduta do denunciado, conforme descrita anteriormente, claramente se enquadra também no Artigo 4º, inciso X do Decreto-lei nº 201/1967, que trata da infração de "Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo".

Analisando a conduta do prefeito sob a luz deste inciso, observamos o seguinte:

1. **Nomeação Inapropriada de Assessores:** A nomeação de indivíduos para cargos públicos com base em relações pessoais, especialmente quando esses nomeados

não exercem suas funções, é uma afronta à dignidade e ao decoro do cargo de prefeito. Tal prática sugere favoritismo e abuso de poder, comprometendo a integridade do cargo.

2. **Pagamento de Diárias Indevidas:** Permitir que assessores recebam diárias sem realizar as viagens correspondentes não apenas representa uma má gestão dos recursos públicos, mas também reflete um comportamento que é eticamente questionável e incompatível com a dignidade e o decoro esperados de um gestor público.
3. **Uso Indevido de Veículo Oficial:** O uso de um veículo oficial, que é um bem público, para fins particulares, é uma conduta que viola os princípios de moralidade e probidade administrativa. Tal ação é vista como um desrespeito ao cargo e aos cidadãos que o prefeito representa.

Essas ações, quando vistas em conjunto, demonstram um padrão de comportamento que é claramente incompatível com a dignidade e o decoro do cargo de prefeito.

O inciso X do Artigo 4º do Decreto-lei nº 201/1967 visa assegurar que os ocupantes de cargos públicos mantenham um padrão de conduta que respeite os princípios éticos e morais, bem como a confiança pública.

A conduta do denunciado, neste caso, viola esses princípios e compromete a imagem e a integridade da administração pública.

VI - DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, a parte denunciante, por óbvio, pugna:

- A) Inicialmente à Presidência desta Câmara Municipal que receba a presente denúncia em face do denunciado, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei 201/67, a qual encontra-se escrita com toda a exposição dos fatos, capitulação, individualização da conduta e a indicação das provas em anexo, tudo conforme determina o art 5º, I do Decreto-Lei 201/67.
- B) Seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa.

- C) Caso a denúncia seja aceita pela **maioria dos presentes**, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos, respeitada a proporcionalidade partidária;
- D) Após instalação da Comissão Processante, seja notificado pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento o senhor Prefeito para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar até dez testemunhas, o qual encontra-se **atualmente custodiado no PRESÍDIO PROFESSOR JACY DE ASSIS, Av. Sirineu A. Azevedo, nº 500, Dom Almir, Uberlândia / MG - CEP 38400-970;**
- E) Com a defesa, seja emitido parecer prévio da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;
- F) Sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento dos denunciados e inquirição das testemunhas;
- G) Encerrada a instrução probatória, seja oportunizada ao denunciado a apresentação de razões finais, no prazo legal, e após seja emitido o parecer final da Comissão Processante;
- H) Ao final, pede-se que seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por **2/3 (dois terços) de seus membros**, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo do Prefeito Municipal e expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandato;
- I) Com a finalidade de agilizar o processo e economia de recursos da Câmara Municipal, requeiro que as notificações direcionadas ao Denunciante, sejam elas realizadas por meio eletrônico no email: mariel@ferreiradiasmarra.adv.br, dispensando assim notificação pessoal.

Considerando o acervo probatório anexo, nota-se que a instrução processual pode ser feita exclusivamente pela análise de documentos, razão pela qual, na busca da verdade real e considerando também os poderes instrutórios da Comissão Processante, pede-se desde já que seja requerida juntada dos documentos pertinentes às investigações do Procedimento Investigatório Criminal n.º 0024 22 010974-8 – PI/MP 1.000.23.275247.7.

Nestes termos, espera-se urgente deferimento, pois *felizes são aqueles que têm fome e sede de justiça* (Mateus 5:6).

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2024

MARIEL MÁRLEY MARRA
[assinado eletronicamente]

THIAGO SÁVIO CÂMARA
[assinado eletronicamente]

Este documento foi assinado digitalmente por Mariel Marley Marra.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 97A1-8F4D-33B1-E0EB.

ANEXO - DOCUMENTOS PROBATÓRIOS

https://drive.google.com/drive/folders/15NaR-4NnPprw4KaK8Oue9DaJJbZOgmE-?usp=drive_link



ANEXO - DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE CIDADANIA



ANEXO - DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE CIDADANIA



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **MARIEL MARLEY MARRA**

Inscrição: **1320 6083 0230**

Zona: 032 Seção: 0319

Município: 41238 - BELO HORIZONTE

UF: MG

Data de nascimento: 06/06/1980

Domicílio desde: 02/04/1998

Filiação: - MARIA DA GRAÇA MARRA
- ELCIO ROSA MARRA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ADVOGADO

Certidão emitida às 18:46 em 28/01/2023

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

FOAX.O12D.QSYJ.SX6A

ANEXO - DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE CIDADANIA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
MARIEL MARLEY MARRA

DATA DE NASCIMENTO
06/06/1980

Nº INSCRIÇÃO
1320 6083 0230

D.V.
332

ZONA
332

SEÇÃO
0048

MUNICÍPIO / UF
BELO HORIZONTE/MG

JUIZ ELEITORAL
Des. Almeida Melo

DATA DE EMISSÃO
18/12/2009

VALIDO SOMENTE PARA O TÍTULO ELEITORAL

Este documento foi assinado digitalmente por Marley Marley Marra.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 97A1-8F4D-33B1-E0EB.

ANEXO - DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE CIDADANIA

AUTODECLARAÇÃO DE ENDEREÇO

Declaro, nos termos da Lei Federal 7.115/1983, o seguinte endereço: **Rua Ipê, 251 - São Cristóvão - Belo Horizonte /MG.**

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração e afirmo ser o único responsável pelas informações ora prestadas, sujeitando-me às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Declaro ainda, para todos os fins de direito perante as leis vigentes, que a informação aqui prestada é de minha inteira responsabilidade, podendo, a qualquer momento, ser comprovada, inclusive em diligência dos órgãos públicos.

Belo Horizonte, 12 de Maio de 2023.

[assinado eletronicamente]

MARIEL MÁRLEY MARRA
OABMG157240

Este documento foi assinado digitalmente por Mariel Marley Marra.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 97A1-8F4D-33B1-E0EB.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/97A1-8F4D-33B1-E0EB> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 97A1-8F4D-33B1-E0EB



Hash do Documento

4B2E64C07EF80111E8C20D556D81587716783B27273E08845A68EF0D77356183

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/02/2024 é(são) :

- Mariel Marley Marra (Denunciante) - 045.734.836-40 em
15/02/2024 10:54 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

